



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/86

PREVENÇÃO E LUTA CONTRA A RAIVA

O Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto, impôs novas orientações na prevenção e luta contra a Raiva, de que resultam alterações na forma de actuação dos serviços da administração pública envolvidos.

Embora nunca tenha ocorrido qualquer surto de Raiva na Região Autónoma dos Açores, é de todo o interesse pôr em execução neste território aquelas orientações, designadamente as que respeitam ao controle da posse e manutenção de cães e gatos.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º

As atribuições cometidas às Direcções Gerais de Pecuária e das Florestas pelo Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto, são exercidas na Região pelas Direcções Regionais de Veterinária e dos Recursos Florestais, respectivamente.



Artigo 3º

1. A matéria referente à vacinação anti-rábica prevista nos artigos 22º a 31º do Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto, será objecto de regulamentação regional, a publicar pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2. Sem prejuízo da regulamentação prevista no número anterior, a vacinação anti-rábica só será obrigatória na Região quando for publicado o respectivo aviso da Direcção Regional de Veterinária, no Jornal Oficial, em editais a afixar nos lugares públicos do costume e através dos meios de comunicação social.

Artigo 4º

1. O modelo do cartão de identificação dos cães a utilizar na Região é o constante do Anexo I a este diploma e será fornecido pela Direcção Regional de Veterinária, através das Direcções de Serviços Veterinários e das Divisões Veterinárias.

2. O preço do cartão de identificação referido no número anterior será fixado, anualmente, por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 5º

Os impressos para as licenças, suas renovações anuais e, bem assim, a chapa metálica da licença de detenção, posse e circulação obedecerão a modelos a fixar por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 6º

A importação, entrada ou passagem em trânsito no território da Região, de cães, gatos e pequenos animais de companhia ou estimação receptivos à Raiva fica sujeita ao disposto nos artigos 34º a 37º do Decreto-Lei nº 317/85, sendo a autorização de entrada ou a sua recusa da competência do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 3 -

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite